AO JUÍZO DA XXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX - DF.

Processo nº: XXXXXXXXX

Feito : Cumprimento de Sentença

Requerente : Fulano de tal Requerida : Fulano de tal

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXX**, nos termos do artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

de ID nº XXXXXXXXX, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Segundo a sistemática do Novo Código de Processo Civil, o requerido será intimado para pagar o débito no prazo de 15 dias (art. 523), após o qual inicia-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação (art. 525).

Assim, considerando-se o prazo em dobro a que faz jus a parte patrocinada pela Defensoria Pública e que o mandado de

II - RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação sob rito comum ordinário por meio da qual o Autor busca restituição de valores e **indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de transito**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor, por danos materiais, a quantia de R\$XXXX (XXXXXXXXX), acrescidos de juros e correção monetária a partir do dia XX/XX/XXXX e a pagar, por danos morais, a quantia de R\$XXXX (XXXXXXXXX), acrescidos de juros e correção monetária a partir desta data.

Deste modo, alegando o não pagamento do débito, o Exequente pleiteia a quantia de montante atualizado de R\$ XXXXXXX (XXXXXXX) conforme a petição de cumprimento de sentença, ID nº XXXXXXX.

É a síntese do necessário.

II - DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU

Inicialmente, impende salientar que o Requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, tendo em vista que atualmente encontra-se desempregado, conforme comprovantes de ID nºs XXXXXX, XXXXXX, XXXXXXX, Assim, reitera os pedidos dos benefícios da justiça gratuita.

III- Do Mérito

A) DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O presente Cumprimento de Sentença **baseia-se em Sentença proferida, no dia XX de XXXX de XXXX**, nos autos de Ação de Indenização nº XXXXXXXX em virtude de Acidente de Transito ocorrido no dia XX de XXXXX de XXXX.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o transito em julgado da Sentença objeto do presente feito se deu no dia XX de XXXXXX de XXXXX. Ademais, foi emitida certidão de Credito ao credor no dia XX de XXXXXX de XXXXX de XXXXXX de XXXXX de XXXXX de XXXXX de XXXXX de XXXXX de XXXXX de

Conforme entendimento cristalizado no **enunciado da** Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Consoante dispõe o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a prescrição das ações indenizatórias – como a que dera azo ao título executivo judicial ora em cumprimento –ocorre em 3 (três) anos, *verbis*:

```
"Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 30 Em três anos:[...]
V - a pretensão de reparação civil;
[...]"
```

Deste modo, percebe-se que a ação apenas fora ajuizada em X de XXXXXX de XXXX, como revela o protocolo de ID nº XXXXXXXX, ou seja mais de cinco ano após o arquivamento do processo de conhecimento ocorrido, como dito, em XX de XXXX de XXXX. Exclusivamente com base nestas informações, é possível concluir pela prescrição da pretensão executiva.

Tendo em vista que a parte Embargada perdera o seu direito de ação, <u>a prescrição é a solução imposta pelos</u> <u>legisladores para regular tais situações</u>, para que não se

prolonguem no tempo relações jurídicas e causem insegurança nas relações jurídicas firmadas entre particulares.

Nesse cenário, encontram-se os seguintes julgados do TJDFT que corroboram com o exposto acima, *verbis:*

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. **INÉRCIA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA**. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Realizada tentativa de penhora de bens do executado com resultado infrutífero, o exequente foi intimado, em 17/07/2005 (fl. 21 v.), a dar andamento ao feito, mas quedou-se inerte, motivo pelo qual foi prolatada sentença extinguindo o processo de execução do título judicial.
- 2. Diante da inércia do credor em promover a execução durante o lapso temporal de 8 (oito) anos, haja vista que solicitado desarquivamento apenas em 15/07/2013, acertada a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal (art. 206, §5º, I, CC), nos termos do que preceitua a Súmula 150 do STF[1]. Com efeito, não se trata de suspensão exclusivamente por inexistência de bens, mas prescrição da execução por inercia do credor, que não atendeu ao comando judicial e deixou escoar o prazo para exigir o cumprimento da obrigação por sua culpa exclusiva.
- 3. Sobre a matéria, o claro precedente, do e. STJ, litteris:
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. Possibilidade de declarar prescrição se a intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro SANSEVERINO. PAULO DE TARSO **TERCEIRA** TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. iulgado 07/04/2016, DJe 12/04/2016)
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. [1] Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. (Acórdão n.951052,

20051110002936ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 28/06/2016, Publicado no DJE: 01/07/2016. Pág.: 473/478) (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE.

- 1. A alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005 à redação do art. 174 do Código Tributário Nacional não se aplica às execuções fiscais ajuizadas antes de sua vigência.
- forma, 2. Dessa a prescrição da pretensão do executória face do decurso em qüinquenal, na forma da redação original do art. 174 do CTN, dá-se com a citação válida do devedor. Ademais, não havendo qualquer causa interruptiva ou suspensiva entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação, mister a decretação de sua prescrição.
- 3. Não obstante o § 2º do art.8º da Lei das Execuções Fiscais dispor que o despacho do juiz que determinar a citação interromperá a prescrição, fato é que trata-se de lei ordinária, ao passo que o Código Tributário Nacional possui status de lei complementar, o que deve prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.830/80, diante de sua natureza ordinária. Nesse sentido, a imposição expressa no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição da República que reserva à Lei Complementar a disposição sobre prescrição.
- 4. Não incide o verbete da Súmula 106 do STJ quando demonstrado que as tentativas frustradas de citação do devedor não podem ser imputadas ao Poder Judiciário.
- 5. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.565406, 20110020165432AGI, Relator: LEILA ARLANCH 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2012, Publicado no DJE: 16/02/2012. Pág.: 54) (grifo nosso)

Logo, a pretensão de receber por via de Ação de Cumprimento de Sentença encontra-se fulminada pela prescrição, eis que já transcorreu mais de cinco anos da data do transito em julgado.

Os artigos 113; 187 e 422 do Código Civil, ao erigir os princípios norteadores das relações jurídicas, preveem o principio da boa-fé objetiva, *verbis*:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Dentre os deveres anexos à relação contratual e como derivativos da boa-fé objetiva, surge o **dever de cooperação**, que impõe a ambas as partes não apenas a obrigação de cumprimento daquilo que por contrato se obrigou, como também **de auxiliar a outra parte no cumprimento de seus próprios deveres**.

Nesse diapasão, o direito norte-americano cunhou a expressão duty to mitigate the loss, ou dever de mitigar o próprio prejuízo, ideia que expressa a necessidade do credor de agir para que o inadimplemento do consumidor não agrave ainda mais sua condição.

A teoria foi recepcionada pela doutrina pátria acabou consubstanciada no enunciado 169 na III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, vazado nos seguintes termos:

Enunciado 169. "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

A proposta foi elaborada pela professora XXXXX, a qual pontifica que *duty to mitigate the loss* possui uma relação direta com o princípio da boa fé objetiva, **uma vez que a mitigação do próprio prejuízo constitui um dever de natureza acessória, derivado da boa conduta que deve existir entre as partes de um negócio jurídico.**

No escólio de Thiago Luis Santos Sombra, "embora subalternizados, os interesses do devedor recebem o influxo, ou melhor, a contribuição dos deveres de conduta também impostos ao credor, notadamente no que se refere à sua liberação da relação jurídica, sem encargos despropositados". Ou seja, o fato de o credor ter contribuído, através de sua inércia, para que o cumprimento da obrigação fosse protelado durante excessivo lapso de tempo afasta seu direito de exigir a dívida em sua integralidade.

No caso concreto, o Exequente, ao se deparar com o suposta inadimplemento contratual deveria ter atotado as medidas necessárias ao devido cumprimento da obrigação e não se omitir de forma a prolongar a suposta inadimplência contratual.

O instituto do *duty to mitigate the loss* encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA ANTES D A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. DESCABIMENTO. ART. 37-A DA LEI 9.514/97. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E PROPRIEDADE PLENA. 'DUTY TO MITIGATE THE LOSS'. HIPÓTESE DE LEILÃO FRUSTRADO.

1. Controvérsia acerca da incidência de taxa de ocupação no período anterior ao leilão extrajudicial de imóvel ocupado por mutuário inadimplente.

- 2. Previsão expressa no art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel.
- 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena.
- 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do 'jus fruendi', enquanto não realizada a garantia.
- 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida.
- 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva ("duty to mitigate the loss").
- 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, $\S 5^{\circ}$, da Lei 9.514/97).
- 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida.

Julgado específico da Quarta Turma.

9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (REsp 1401233/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR.

- 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.
- 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.
- 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.

[...]

5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte

<u>originária, (exclusão de um ano de ressarcimento)</u>.

6. Recurso improvido.

(REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010) (g.n.) (grifo nosso)

Destaque-se, por oportuno, o voto do eminente Ministro Vasco Della Gustina, ao julgar o caso supracitado (REsp n° 758.518 - PR (2005/0096775-4):

[...] a boa-fé objetiva afigura-se como standard éticojurídico a ser observado pelos contratantes em todas as fases contratuais. Ou seja, durante as diversas etapas do contrato, a conduta das partes deve ser pautada pela probidade, cooperação e lealdade.

Destarte, a boa-fé objetiva é fonte de obrigação que permeia a conduta das partes a influir na maneira em que exercitam os seus direitos, bem como no modo em que se relacionam entre si. Neste rumo, a relação obrigacional deve ser desenvolvida com o escopo de se preservarem os direitos dos contratantes na consecução dos fins avençados, sem que a atuação das partes infrinja os preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

Com esse entendimento, avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no alienígena, duty to mitigate the loss: as partes contratantes da obrigação devem tomar medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Desse modo, a parte a que a aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade. (grifo nosso)

Outro não é o recente entendimento externado pelo TJDFT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS REFERENTE MONITORIA. DIVIDA Α **MENSALIDADES** DE **CURSO** DE ESPECIALIZAÇÃO. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO SEMESTRE. PREVISAO CONTRATUAL EXPRESSA. PARCELA NÃO PAGA.

- HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DAS DEMAIS PARCELAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO.
- 1. Como corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, a Doutrina e a Jurisprudência vêm aplicando a teoria "Duty to mitigate the loss", segundo a qual cabe ao credor, sempre que possível, adotar medidas para minimizar seus próprios prejuízos.
- 2. Tendo em vista que o curso de especialização objeto do contrato firmado pelas partes foi dividido em 3 (três) semestres e que a renovação da matrícula para os semestres seguintes estava condicionada ao pagamento da primeira parcela, o simples fato de a aluna haver deixado de pagar a primeira parcela do segundo semestre importou a rescisão do contrato, sobretudo quando constatado que não houve frequência posterior às aulas ministradas.
- 3. Não se mostra cabível o acolhimento de pretensão monitória fundamentada em parcelas de contrato de prestação de serviços educacionais, referentes a período posterior a rescisão contratual decorrente da não renovação da matrícula.
- 4. Recurso de Apelação conhecido e provido. (Acórdão n.1020587, 20150111043534APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/05/2017, Publicado no DJE: 13/06/2017. Pág.: 129-144) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DOS ALUGUERES Ε ENCARGOS. DESOCUPAÇÃO. CONDOMINIAL. MORA. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. "DUTY TO LOSS". **MITIGATE** THE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. O inadimplemento do pagamento dos alugueis na data correta de vencimento são fatores suficientes para configurar a inadimplência do réu, que autoriza a procedência do pedido de despejo. A obrigação do locatário é cumprir o contrato de

- forma integral pagando todos os encargos da forma pactuada na data prevista, nos termos do art. 23, I, da Lei do Inquilinato.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor não pode ser imposto às relações entre locador e locatário. Isso se deve ao fato de a relação locatícia não ser considerada como de consumo, pois é totalmente regida pela Lei Federal n° 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).
- 3. Desde que a multa não ultrapasse o valor da obrigação principal (artigo 412 do Código Civil), índices superiores a 10% do débito são válidos, desde que previstos contratualmente e devidamente acordado entre as partes
- 4. O dever de mitigar o próprio prejuízo ("duty to mitigate the loss") consubstancia-se no dever do credor que, tão logo tome conhecimento da mora por parte do devedor, ingresse com a medida cabível, a fim de satisfazer seu crédito, de modo a não aumentar o prejuízo do devedor. Aliás, para evitar o alegado prejuízo, a própria locatária poderia promover a entrega voluntária da coisa locada, sem necessidade alguma de aguardar a iniciativa do despejo.
- 5. Não se evidencia nos autos, qualquer violação à boa-fé do autor, a fim de inviabilizar a cobrança dos encargos condominiais não pagas.
- 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(Acórdão n.1009447, 20150110823222APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 18/04/2017. Pág.: 357/420) (grifo nosso)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E DANO MORAL. DECURSO DE LARGO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DEVER DE MITIGAR AS PRÓPRIAS PERDAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS

PARCELAS NÃO PRESCRITAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1-Controvérsia a ser dirimida à luz do CDC, tendo em conta que as partes envolvidas caracterizam-se como consumidor e fornecedor, nos termos previstos nos seus arts. 2.º e 3.º. 2-Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de contrato de trato sucessivo em curso, é inócuo o debate acerca da natureza da cláusula impugnada, se abusiva ou ilegal, se sujeita a prazo prescricional ou decadencial. Em situações tais, a análise deve ser feita segundo a pretensão condenatória deduzida pela autora/recorrente. 3-Dano moral. contratação violadora de direito ocorreu em 2005 e a propositura da ação data de 08.04.2016, sendo o prazo prescricional de três anos (CC, art. 206, § 3.º, V), operou-se a prescrição. Prejudicial de prescrição da pretensão de reparação por dano moral acolhida. 4-Quanto à pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa, o prazo também é trienal (CC, art. 206, § 3.º, IV). Assim. não poderia O recorrente obter ressarcimento de todos os valores pagos. No guanto àqueles pagos a partir de 08.04.2013 não haveria prescrição. Preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos, parcialmente rejeitada. 5largo lapso temporal entre a contratação e a insurgência do consumidor quanto à alegada prática abusiva viola a boa-fé objetiva, ante o do duty to mitigate the own loss, postulado pois compete ao contratante não se manter omisso, a fim de que o próprio dano não seja A inércia do recorrente levou à agravado. 6estabilidade da relação contratual, a qual não se pode, quase onze anos depois, ter-se desprovida de efeitos. Por conseguinte, a omissão do consumidor resultou na impossibilidade de restituição, mesmo quanto às parcelas prescritas, porque esteve coberto pelo contrato no decorrer dos anos em que permaneceu silente quanto à alegada inexistência da vontade contratar. 7-RECURSO CONHECIDO **PARCIALMENTE PROVIDO** para acolher parcialmente a preliminar de prescrição e, quanto

às parcelas não prescritas, julgar improcedente o

honorários, ante a ausência de recorrente vencido

Sem condenação em custas e

(art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão n.979829, 07035345920168070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/11/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Destarte, resta claro que o transcurso do lapso temporal entre o aludido débito e a propositura da presente Ação violou o princípio da boa-fé objetiva e, consequentemente, deu causa à majoração do dano, razão pela qual os encargos moratórios de tal período devem ser desconsiderados.

IV- Do Pedido

Ante o exposto, requer:

- a) sejam concedidos ao Executado os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC;
- b) que seja **reconhecida a prescrição**, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil;
- c) **subsidiariamente**, que seja reconhecida a violação pelo Exequente ao princípio do *duty to mitigate de loss*, de modo que sejam **afastados os encargos moratórios** do período compreendido entre o arquivamento da ação (22.02.2013) até o ajuizamento do presente cumprimento de sentença (04.05/2018);
- d) por fim, a condenação do Exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 3º, I, da Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007, a serem recolhidos

junto ao Banco XXX, Código do Banco XX, Agência XXX, conta XXX;

XXXXX - DF, XXXX.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO

XXXXXXXXXANALISTA - DPDF